TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0013846-84.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Evandro Aparecido Senha

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1429/13

Vistos.

EVANDRO APARECIDO SENHA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/06/2004 e do qual sofreu lesões de natureza grave, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de 40 salários mínimos.

A requerida contestou o pedido, arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva e falta de documento hábil à propositura da ação e, no mérito, pediu o reconhecimento da prescrição ou a improcedência da ação (fls. 24/57).

O feito foi saneado e determinada a realização de prova pericial (fls. 92). Ofício do IMESC às fls. 112 noticia que o autor não compareceu à perícia. Instado a se manifestar, veio aos autos para dizer que não pode comparecer porque "estava trabalhando".

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 80.

O feito comporta julgamento, com supedâneo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada é unicamente de direito. O pedido é improcedente.

Ante o não comparecimento do autor à perícia, não foi possível constatar a invalidez apta a autorizar a indenização pleiteada, na forma requerida na inicial, nos termos do art. 8°, da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3°, da Lei 6.194/74, o qual estabelece que os danos cobertos pelo DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Assim é que o requerente demostrou desinteresse em provar a alegada invalidez, já que não compareceu à perícia e nem justificou sua ausência, limitando-se a informar ao juízo que no dia designado para o exame estava trabalhando.

Observe-se que o autor não ofertou documentos aptos a justificar a ausência, limitando-se a aduzir alegação genérica e abstrata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A prova é eminentemente técnica. A conduta do autor que tinha ônus de comparecer à perícia, acarretou-lhe desvantagens, no caso, o afastamento do pedido inicial.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, na forma do art. 269, inciso I do CPC, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 10 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA